

**Representação apresentada a S. Ex.^a o Ministro da Justiça
pelo Conselho Geral, sôbre o Decreto-lei n.º 35.043**

Senhor Ministro da Justiça

Excelência

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, vem respeitosamente submeter à esclarecida apreciação de Vossa Excelência a seguinte representação:

O decreto-lei n.º 35.043, de 20 de Outubro de 1945, que instituiu o «Habeas Corpus», determina, nos arts. 6.º e 19.º:

Art. 6.º — «Quando a reclamação seja manifestamente destituída de fundamento, o juiz condenará na própria decisão, solidariamente, o reclamante e o advogado, na indemnização de 500\$00 a 5.000\$00, para o Cofre Geral dos Tribunais.»

Art. 19.º — «Quando julgue a petição manifestamente infundada, o Supremo Tribunal condenará solidariamente o requerente e o seu defensor na indemnização de 5.000\$00 a 20.000\$00 para o Cofre Geral dos Tribunais, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.»

§ 2.º — «Quanto ao advogado que tenha ou deva ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição, ser-lhe-á aplicada pelo Supremo Tribunal a suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano.»

Os preceitos legais transcritos causaram emoção entre os membros desta Ordem; e a emoção é justificada.

Com efeito, as sanções impostas a advogados nas referidas disposições legais são sempre relativas a actos praticados no exercício da profissão.

Reputam-se êsses actos profissionais como constitutivos de não cumprimento dos deveres dos advogados e por isso mesmo se punem.

Casos frizantes, portanto, de responsabilidade disciplinar.

Ora, Senhor Ministro da Justiça, a competência disciplinar sobre os advogados cabia exclusivamente à Ordem dos Advogados, conforme bem claramente determinava o art. 663.º do Estatuto Judiciário.

A competência dos juizes e tribunais subsistia somente, quer para mandarem riscar quaisquer expressões ofensivas empregadas por advogados e para lhes retirarem a palavra na alegação oral, quer para aplicação das penas aos que entregarem os autos depois de decorridos os prazos legais (cit. art., § 1.º).

Assim, Senhor Ministro, os mencionados preceitos do decreto-lei n.º 35.043, dando aos Tribunais competência para conhecer e punir as aludidas infracções disciplinares, implicitamente restringiram, sem motivo plausível, a competência disciplinar da Ordem dos Advogados.

Além disto, os arts. 6.º e 19.º do mesmo decreto, confundindo o advogado com a parte, em matéria de responsabilidade pelo pagamento de multas, derivadas da decisão da causa, constituem uma inovação que se não coaduna com a essência do mandato judicial e que se não harmoniza com os princípios que, no direito português, o regulam.

Demais, os citados arts. 6.º e 19.º mandam que o juiz ou o Supremo Tribunal condenem o advogado em multa, solidariamente com o constituinte, tódas as vezes que a reclamação manifestamente seja destituída de fundamento ou a petição seja manifestamente infundada.

Por consequência, para que haja lugar a condenação em multa, não é necessário que se verifique se o advogado teve ou não teve culpa na apresentação da reclamação ou da petição. Basta que uma ou outra seja julgada manifestamente destituída de fundamento ou manifestamente infundada.

Sucede, Senhor Ministro, que, como é sabido, sempre o advogado ofereceu ao Tribunal os factos que lhe são expostos pelo constituinte, sem qualquer responsabilidade pela veracidade das respectivas alegações, feitas na qualidade de mandatário.

Com os arts. 6.º e 19.º dá-se, porém, o contrário. Por isso que a reclamação ou a petição, pode ser julgada manifestamente destituída de fundamento ou manifestamente infundada por razões de facto, o advogado, embora tenha dignamente cumprido os seus deveres profissionais, sofrerá o vexame e o prejuízo duma condenação, simplesmente por haver alegado factos que o constituinte lhe tenha relatado quando estes não forem havidos por conformes à verdade.

E o advogado que não dispõe, em regra, e especialmente em casos de pedido de Habeas Corpus, de meios para ajuizar da veracidade ou da falsidade dos factos que o constituinte lhe exponha, encontrar-se-á em face do seguinte dilema:

Ou recusar o mandato, impedindo o constituinte de usar da garantia do «habeas corpus», visto o respectivo requerimento ter obrigatoriamente de ser assinado por advogado (art. 2.º, § único, e 8.º); ou aceitá-lo, sujeitando-se a sofrer, sem culpa, provável condenação.

Acresce que o confronto dos arts. 6.º e 19.º com o § 2.º d'êste último, não deixa haver dúvidas de que as multas serão aplicadas aos advogados mesmo que eles não pratiquem nenhum acto que justifique a sua aplicação, e ainda que a

rejeição da reclamação permitida pelo art. 2.º ou o indeferimento do pedido de «habeas corpus», sejam devidos aos próprios impetrantes.

Na verdade, quando o advogado «tenha ou deva ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição» — será suspenso, diz o § 2.º do art. 19.º; e esta condição não é exigida para que as multas lhe sejam aplicadas — do que é lógico inferir que o serão ainda que elle tenha procedido com o maior escrúpulo.

Parece a esta Ordem que o que fica exposto é mais que bastante para legitimar o pedido, que respeitadamente formula, de serem eliminadas, dos arts. 6.º e 19.º e seu § 2.º do Decreto-lei n.º 35.043, as disposições que se referem aos advogados.

Para prevenir qualquer actividade dêstes que fôsse lesiva dos interesses da justiça (se acaso é de admitir, em princípio, que essa actividade ilícita se manifeste), bastaria que se consignasse no Decreto-lei n.º 35.043 uma regra semelhante à do art. 468.º do Código de Processo Civil, respeitando-se a autonomia da Ordem em matéria disciplinar, tanto mais que ella, mesmo nêsse campo, tem sempre procedido de forma a dignificar e prestigiar a classe.

Porventura a idéia de tornar obrigatória a intervenção dos advogados em requerimentos em que se peça a immediata apresentação dos presos em juizo ou nas petições de *habeas corpus*, e a de considerar os advogados pessoalmente responsáveis pelo insucesso de tais requerimentos ou petições, foram inspiradas pelo direito inglês. Mas, ali, as sanções aos mandatários judiciaes apenas se applicam quando elles, cientemente, patrocinem individuos sem direito ao beneficio que impetram — o que com o Decreto-lei n.º 35.043 não acontece. E, por outro lado, como escreve SALLÉ DE LA MARNIÈRE, *L'Habeas Corpus anglais et la liberté individuelle en France*, in *Revue Critique de législation et de jurisprudence*, vol. 54.º, pág. 593, «*c'est la une conception de la responsabilité de l'avocat qui ne s'implanterait qui difficilement en France*»; e — acrescentamos nós — em Portugal.

A Ordem dos Advogados Portuguezes espera, pois, de Vossa Excelência, o deferimento desta pretensão, certa de que, em seu alto critério, Vossa Excelência reconhecerá que ella é inteiramente justa.

A Bem da Nação

O PRESIDENTE DA ORDEM

António Sá Nogueira